



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

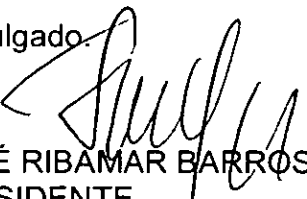
Processo nº. : 19740.000476/2003-66
Recurso nº. : 144.732
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.338


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS –
Atendidos os requisitos do artigo 94 da Lei nº 11.196, de 2005, com
a comprovação da desistência expressa e irrevogável de todas as
ações judiciais que tenham por objeto o tributo em questão, bem
como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se
fundam as referidas ações, satisfeita a exigência contra a qual se
insurgiu a recorrente, cessa o litígio veiculado pelo recurso, portanto,
deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, vez que,
exaurida sua finalidade (art. 52, Lei nº 9.784, de 1999).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
inexistência de matéria litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA
PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

Recurso nº : 144.732
Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL - PREVI

RELATÓRIO

O lançamento tributário de que trata o presente processo resultou de operação fiscal levada a efeito junto ao sujeito passivo acima identificado, que teve como consequência a exigência tributária no montante de R\$ 112.660.861,83 a título de juros de mora exigidos isoladamente, sobre pagamentos referentes a imposto sobre a renda na fonte (IRF), incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1999.

2. A instituição fiscalizada é entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e é afiliada à Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP, que, em 02/02/1998, impetrou ação de Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.34.00.002542-4, junto à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, na qual se insurgiu contra a incidência da Lei nº 9.532, de 1997, no tocante ao IRF incorrido sobre rendimentos de aplicações financeiras.

3. Em 10/03/1998, foi deferida liminar para sustar, até o exame do mérito do Mandado de Segurança, a cobrança do imposto sobre a renda na fonte, incorrido sobre os resultados obtidos nas aplicações financeiras pelas associadas da impetrante. Entretanto, quando do julgamento do mérito da ação, foi denegada a segurança pleiteada, sob o argumento de que as empresas substituídas não se enquadravam como entidades de assistência social, previstas nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e, por sua vez, o não cabimento, na espécie, do artigo 150, VI, c, da Carta Magna, não haveria porquê adentra-se ao mérito da constitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 1997, e no artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 96, de 1997, como pretendido pela impetrante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

4. Interposta Apelação foi recebida pelo juízo *a quo*, não sendo acolhido o pedido de efeito suspensivo ao apelo.
5. Conforme cópia do Ofício nº 2861/98 – SQTUR, ao Presidente do Banco Central do Brasil, em 02/12/1998, a MM Juíza, Relatora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Eliana Calmon comunica que proferiu decisão nos autos referidos, suspendendo os efeitos da decisão que negou efeito suspensivo ao recurso de apelação, determinando que ficaria valendo a decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau, até o julgamento da apelação.
6. A Medida Provisória nº 2.222, de 04/09/2001, em seu artigo 2º, instituiu o Regime Especial de Tributação – RET, alterando a sistemática de tributação pelo imposto sobre a renda pago pelas entidades fechadas de previdência complementar, incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos em decorrência de aplicação de recursos no mercado financeiro.
7. Por determinação do artigo 5º da referida Medida Provisória nº 2.222, de 1997, às entidades fechadas de previdência complementar era permitido que recolhessem, sem o acréscimo de juros de mora, multa de ofício e multa de mora, os tributos federais não alcançados pela decadência. Entretanto, o benefício estava condicionado à desistência das ações judiciais e dos processos administrativos, referentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em que as entidades fossem partes ou interessadas.
8. Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 220 a 223), em 28/12/2001, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI apresentou, ante à Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro – RJ, (DEINF/RJO) Termo de Opção ao RET, acompanhado de cópia autenticada do seu Estatuto Social e Termo de Posse do seu presidente, sendo que, posteriormente, apresentou documento no qual declara ter requerido a desistência dos processos administrativos fiscais, sem entretanto, mencionar a posição sobre o Mandado de Segurança nº 1998.34.00002542-4.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

9. Ainda conforme Termo de Verificação Fiscal, a DEINF/RJO/DICAT intimou a PREVI a apresentar a comprovação da desistência da referida ação judicial, cuja resposta, em 10704/2003, se deu sob a afirmação de que a entidade não figuraria como parte no referido *mandamus*, tendo em vista que a impetrante é a ABRAPP, na condição de substituta processual de sua afiliadas.

10. A ação fiscal foi desencadeada porque o órgão fiscal entendeu que, por não ter formalizado a desistência da ação mandamental, a PREVI deixou de atender as condições estabelecidas no § 1º do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, deixando, portanto, de fazer jus ao benefício previsto no caput daquele artigo legal, no que diz respeito aos pagamentos referentes ao imposto sobre a renda na fonte incidente sobre aplicações no mercado financeiro, efetuados sem a imposição de juros de mora, multa de ofício e multa de mora.

11. O lançamento de ofício teve por base os juros isolados incorridos nos pagamentos efetuados a título de IRF incidentes sobre rendimentos auferidos com aplicações em títulos de renda fixa e fundos de investimentos, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 185 a 217, de acordo com o disposto nos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

12. Face à ausência de decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 1998.34.00002542-4, e, conforme orientação do Parecer PGFN nº 743, de 1988, e Parecer PGFN/CRJN nº 1.064, de 1993, a autoridade fiscal efetuou o lançamento com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de decisão final transitada em julgado, de acordo com o disposto no artigo 15, IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.171, de 1966.

13. Cientificado da exigência tributária, em 24/09/2003, o sujeito passivo apresenta sua inconformação por meio da impugnação de fls. 243 a 262, onde elenca em sua defesa, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

I – é entidade fechada de previdência privada complementar, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, tendo como seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

associados os funcionários e ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, cujo objetivo é administrar planos de benefícios previdenciários;

II – atua no segmento de seguridade social e previdência complementar, mantém sua escrituração contábil de acordo com o plano de contas determinado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgado pela Portaria nº 176, de 26/03/1996, da Secretaria da Previdência Complementar – SPC, foi surpreendida pela lavratura do auto de infração ora impugnado;

III – a Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não determina a desistência de ação em caso de substituição processual, assim, não deixou de cumprir as exigências legais para a opção pelo RET;

IV – traz à colação citações doutrinárias sobre o instituto da substituição processual, e afirma que, partindo-se daqueles conceitos, percebe-se que a ABRAPP funcionou no caso em tela como substituta processual, portanto, em nome próprio, pelo que, a PREVI não atuou diretamente no referido *mandamus*;

V – comprovou ter desistido de todos os processos administrativos fiscais e judiciais dos quais era autora, cumprindo devidamente a exigência do § 1º do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001;

VI – não se diga que a PREVI poderia ter desistido do Mandado de Segurança, pois que, seria o mesmo que desistir de ação judicial que sequer iniciou, cujo provimento judicial correto seria o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

VII – percebe-se claramente, no auto de infração ora guerreado, a interpretação extensiva da norma de anistia, vez que a autoridade fiscal atribuiu à norma a previsão da substituição processual, equivocando-se ao afirmar que a PREVI não teria atendido a todas as condições do artigo 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001;

VIII – a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu e recebeu a declaração de desistência das ações, sendo inconcebível suscitar matéria que não consta em lei para cobrar tributos;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

IX – segundo o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a interpretação da legislação tributária deve ser literal nos casos de outorga de isenção, aplicando-se analogicamente para os casos de benefício fiscal, conforme o artigo 108 do mesmo diploma legal tributário, reportando-se a pronunciamento judicial que afirma corroborar o seu entendimento;

X - as associações estão legitimadas por lei para atuar em nome próprio, pleiteando direito alheio (dos associados), e, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em entender que não é necessário que os associados manifestem sua intenção em participar, ou não, de ações coletivas, dessarte, a atuação da ABRAPP no Mandado de Segurança ocorreu sem a prévia autorização da PREVI, pelo simples fato de não ser necessária a autorização para postular o direito;

XI – da consideração dos fatos apresentados, depreende-se que o auto de infração foi lavrado erroneamente, sob interpretação extensiva, não podendo prevalecer;

XII – para os cálculos do crédito tributário foram aplicados percentuais equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, como forma de computar os juros moratórios, o que não poderia ter sido empreendido, pois que, o Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar, determina que a legislação ordinária somente pode estabelecer juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, sendo que a taxa SELIC supera aludido limite, o que só poderia acontecer se previsto em lei complementar;

XIII – a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora também revela nítida ilegalidade e inconstitucionalidade.

14. Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I – RJ acordaram por ter o lançamento como procedente, sob o seguinte fundamento:

I – o § 1º do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, veicula duas exigências: a comprovação da desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tivessem por objeto os tributos indicados no *caput* e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

renúncia a qualquer alegação de direito sobre os quais se fundam as referidas ações;

II – a norma não se referiu apenas às ações judiciais em que o optante pelo RET seja parte, mas, também, exigiu a comprovação da desistência de todas as ações com objeto idêntico, não havendo qualquer impedimento para que o sujeito passivo tivesse providenciado a desistência no feito judicial, seja por meio da ABRAPP, seja postulando diretamente à autoridade judicial;

III – a utilização da taxa SELIC para a contagem dos juros moratórios tem assento em lei não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tem força vinculante para a Administração Pública, a quem não cabe a opção de descumpri-la.

15. O entendimento dos julgadores de primeiro grau pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

Ementa: REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELA MP 2.222/2001. DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A pessoa jurídica optante pelo regime especial deve comprovar a desistência de todas as ações judiciais, inclusive daquelas em que tenha ocorrido substituição processual.

JUROS. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes. Lançamento Procedente.

16. O sujeito passivo foi intimado do acórdão a quo por meio do Aviso de Recebimento – AR de fl. 298, entretanto, não consta a data do recebimento da intimação, dessarte, conforme dispõe o artigo 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, considerar-se-á 12/04/2004 a data da ciência.

17. Irresignado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário, e anexa aos autos relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 345 a 346), exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

10.522, de 19/07/2002, condição essencial para a admissibilidade do recurso apresentado.

18. Na petição recursal, a autuada, após breve escorço dos fatos ocorridos desde a ação fiscal, traz considerações em sua defesa, das quais se extraem, resumidamente, os seguintes argumentos:

I - preliminarmente, impende esclarecer o equívoco cometido pelo relator do acórdão de primeira instância, que, em seu voto, mencionou que uma das controvérsias apresentada nos autos refere-se ao atendimento ou não, por parte da interessada, das condições previstas no § 1º do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, para fazer jus ao Regime Especial de Tributação – RET;

II – não há controvérsia em torno do seu direito em fazer jus ao RET, pois a adesão a este regime de tributação, conforme se depreende do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não está condicionada ao cumprimento de nenhuma exigência, exceto a de ser sujeito passivo entidade fechada de previdência complementar e o preenchimento do Termo de Adesão, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 89;

III – a discussão tratada nos autos, além da não incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, refere-se ao seu direito ao recolhimento dos tributos federais na alcançados pela decadência, sem o acréscimo de juros de mora e multa, conforme preceitua o artigo 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, pois que jamais houve dúvidas quanto ao seu direito em aderir ao RET, sendo este um fato incontroverso;

IV – no mérito, afirma que cumpriu o requisito exigido pelo artigo 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, na medida em que desistiu, de forma expressa e irrevogável, de todas as ações judiciais que tinham por objeto os tributos indicados no caput do artigo 5º, bem como renunciou a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundavam as referidas ações, e, outra não poderia ser a conclusão, diante dos institutos jurídicos da desistência e da renúncia;

V – a simples desistência da ação é o ato pelo qual o autor de uma demanda renuncia apenas ao andamento dela, não revela a renúncia do direito que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

a motivou, enquanto a renúncia ao direito que se funda a ação, por sua vez, designa o abandono do direito que se tem sobre a coisa, importando sempre num abandono, pela qual o titular de um direito anuncia que não o quer utilizar;

VI – apresentou pedido de desistência no Mandado de Segurança nº 2002.51.01005805-4, impetrado junto à 3ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, no qual foi efetivamente parte, e que tinha por objeto a tributação do imposto sobre a renda para as entidades fechadas de previdência privada;

VII – se o objeto do Mandado de Segurança impetrado pela ABRAPP era o mesmo daquele impetrado isoladamente pelo sujeito passivo, uma vez apresentando desistência e renúncia em ação que versava sobre o mesmo direito, a PREVI cumpriu a exigência para fazer jus ao benefício fiscal, uma vez que não poderá se beneficiar, futuramente, de eventual sentença de procedência em favor da ABRAPP, em decorrência da natureza jurídica na desistência e, principalmente, da renúncia;

VIII – a falta do pedido de desistência, em ação na qual a PREVI não figurou como parte - pois, só desiste da ação quem é parte, não pode ser utilizada como desculpa para se ignorar todos os pedidos de desistência de ação, bem como a declaração de renúncia por ela já apresentados, pois estes são suficientes para resguardar os direitos da Fazenda pública;

IX – o fisco está invertendo o princípio da legalidade ao querer impô-la um comportamento não previsto em lei, para fazer jus ao benefício fiscal prescrito pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, em contrariedade à determinação do artigo 5º, II, da Constituição Federal;

X – de fato, é verdadeira a afirmação de que nada obsta que quem não seja parte, mas esteja sendo substituído processualmente, manifeste-se nos autos para desistir da ação, entretanto, o termo desistência, neste caso, é um termo impróprio, pois que constitui, na verdade, a desistência de ser substituído naqueles autos, ou seja, a desistência de ser substituído apenas;

XI – diferentemente da desistência da ação, a desistência da substituição é ato que não acarreta a extinção da ação, não depende de autorização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

da parte que a substituiu, pois esta continuará litigando, sendo uma mera manifestação, que visa a extinção da relação entre substituído e substituto, nos autos de um processo, e não se confunde com a desistência da ação;

XII – há uma sutil e determinante diferença entre os dois institutos, e, se o legislador quisesse que o contribuinte, além da desistência das ações, comprovasse também a desistência das substituições, deveria fazê-lo expressamente, utilizando-se de termos jurídicos precisos, tendo em vista a impossibilidade de uma exigência pautada em termos equivocados, que possam receber interpretações distintas, conforme a conveniência das partes;

XIII – confundir desistência da ação, propriamente dita, com a desistência da substituição em determinado processo, para exigir indistintamente um comportamento pelo outro, além de caracterizar desrespeito ao princípio da legalidade, constitui uma interpretação extensiva, em total desrespeito ao artigo 11 do Código Tributário Nacional, vez que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, veicula hipótese legal de isenção;

XIV – o acórdão de primeira instância não foi capaz de esclarecer a não ocorrência da interpretação extensiva, na medida em que não houve uma fundamentação para a interpretação dada à norma, mas a transcrição de textos legais, para concluir que o termo “todas as ações” significa “inclusive as ações em que o contribuinte não figure como parte”, o que, além de continuar sendo uma interpretação extensiva, que não estava inclusa na lei e nem dela pode ser extraída, mostra-se também uma conclusão ilógica;

XV – se havia qualquer interesse da PREVI para sua substituição pela ABRAPP, este desapareceu no momento em que a substituída aderiu ao benefício fiscal ora discutido, por ocasião dos seus pedidos de desistência e de sua declaração de renúncia, motivo pelo qual a substituição restou prejudicada, ainda que não tenha havido uma manifestação expressa nesse sentido, naqueles autos;

XVI – por força da liminar ainda em vigor, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do imposto sobre a renda retido na fonte sobre os resultados obtidos nas aplicações financeiras está suspensa, e a PREVI sequer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

invoca a decisão judicial como forma de evitar o pagamento do tributo, pelo contrário, vem procedendo ao pagamento do tributo, através do RET, ficando, mais uma vez, demonstrada a ausência de interesse para sua substituição pela ABRAPP;

XVII – houve manifesto desrespeito ao artigo 37 da Constituição Federal, que exige, da administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de outros;

XVIII – o lançamento em questão, além de afrontar os seus direitos, diante de todos os vícios já demonstrados, acarretar-lhe-á prejuízos irreparáveis, pois, ao mesmo tempo em que nega o seu direito ao benefício fiscal em questão, nega também seu direito à alegação futura do direito a que se refere;

XIX - caberia ao fisco admitir a utilização do benefício fiscal e somente no caso de a PREVI tentar se beneficiar futuramente de eventual decisão favorável à ABRAPP, ai sim teria interesse para impedi-la judicialmente;

XX – as conseqüências apontadas não podem subsistir, pois haveria a possibilidade de se concluir que, caso não consiga reverter o acórdão de primeira instância, suas desistências e declaração de renúncia foram inválidas, e, dessa forma, estaria autorizada a discutir a matéria;

XXI – no processo nº 10768.009367/2000-26, referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, versando sobre matéria idêntica à dos autos, não foi lavrado auto de infração, mas apenas houve a comunicação da revogação e respectiva suspensão de sua exigibilidade, em decorrência da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ABRAPP, o que fere o princípio da isonomia;

XXII – impende observar que, diante da inexistência do ato de lançamento referente ao ano-calendário 1997, conclui-se que o crédito tributário referente a tal período teria sido atingido pela decadência;

XXIII – face às determinações do artigo 100, III, do Código Tributário Nacional, são normas complementares das leis as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas, dessarte, o fisco estaria impedido de agir, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

relação ao exercício 1998 de forma diferente daquele posicionamento adotado para o exercício 1997;

XXIV – repisa os argumentos expendidos na impugnação, no tocante ao descabimento do cálculo dos juros moratórios tendo por base a taxa SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento tributário ora guerreado versa sobre a exigência, a título de juros de mora isolados, sobre pagamentos referentes a imposto sobre a renda na fonte (IRF), incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1999.

Isto porque, a recorrente é entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e é afiliada à Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP, que, como substituta processual das suas afiliadas, impetrou, em 02/02/1998, ação de Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.34.00.002542-4, junto à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, na qual se insurgiu contra a incidência da Lei nº 9.532, de 1997, no tocante ao IRF incorrido sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Entretanto, a Medida Provisória nº 2.222, de 04/09/2001, em seu artigo 2º, instituiu o Regime Especial de Tributação – RET, alterando a sistemática de tributação pelo imposto sobre a renda pago pelas entidades fechadas de previdência complementar, incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos em decorrência de aplicação de recursos no mercado financeiro.

Por determinação do artigo 5º da referida Medida Provisória nº 2.222, de 1997, às entidades fechadas de previdência complementar era permitido que recolhessem, sem o acréscimo de juros de mora, multa de ofício e multa de mora, os tributos federais não alcançados pela decadência. Entretanto, o benefício estava condicionado à desistência das ações judiciais e dos processos

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

administrativos, referentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em que as entidades fossem partes ou interessadas.

Sob a nova disposição legal, em 28/12/2001, a recorrente apresentou, ante à Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro (DEINF/RJO) Termo de Opção ao RET, sendo que, posteriormente, apresentou documento no qual declara ter requerido a desistência dos processos administrativos fiscais, sem entretanto, mencionar a posição sobre o Mandado de Segurança nº 1998.34.00002542-4.

A exação baseou-se no entendimento de que, por não ter formalizado a desistência da ação mandamental, na qual é substituída pela ABRAPPP, a recorrente não atendera as condições estabelecidas no § 1º do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, deixando, portanto, de fazer jus ao benefício previsto no *caput* daquele artigo legal.

Face à ausência de decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 1998.34.00002542-4, a autoridade fiscal efetuou o lançamento com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de decisão final transitada em julgado, de acordo com o disposto no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Sob esta situação fática, o litígio que chegou a este colegiado julgador de segunda instância versa sobre a pertinência ou não da cobrança dos juros de mora sobre pagamentos de IRF, incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, com o benefício fiscal do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, mesmo não tendo a recorrente desistido da ação mandamental em que é substituída. Ou, indo mais além, se, para as entidades substituídas na ação impetrada pela ABRAPP, por não caber a desistência processual, seria necessária a renúncia expressa a eventual direito que porventura decorra de decisão judicial que reconheça a não incidência do tributo nele tratado, de modo irrevogável e irrevogável, frente às determinações do § 1º do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, *litteris*:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. (destaques da transcrição)

Entretanto, em 21/11/2005, foi editada a Lei nº 11.196, que, em seu artigo 94 e parágrafo único determina o seguinte:

Art. 94. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais, deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a ela relativa, de modo irrevogável e irrevogável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no caput deste artigo surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Diante do reavivamento do benefício veiculado no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, as entidades por ele elencadas, que não houvessem apresentado a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a ela relativa, de modo irrevogável e irrevogável quando da adesão ao RET, poderiam fazê-lo até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

A ação mandamental de nº 1998.34.00002542-4 encontra-se em fase de recurso de apelação, interposta junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e a recorrente vem aos presentes autos para aduzir cópia de petição, fl. 468, dirigida à Desembargadora Federal Relatora Tânia Heide, da 3ª Turma Especializada daquele tribunal, no sentido de "sem prejuízo dos atos praticados pela titular da ação, requerer a desistência do presente processo, exclusivamente em relação à incidência do Imposto de Renda, renunciando a eventual direito que porventura decorra da sentença declarando a intributabilidade a ela relativa, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000476/2003-66
Acórdão nº : 106-15.338

modo irretratável e irrevogável, referente ao benefício previsto no art. 5º da MP 2.222 (Regime Especial de Tributação – RET)”.
Na cópia referida, pode-se aferir, pela chancela eletrônica de seu recebimento, que ela foi impetrada aos 29/12/2005.

Dessarte, diante da providência adotada pela recorrente, no sentido de suprir as exigências do artigo 94 da Lei nº 11.196, de 2005, superam-se as discussões acerca do atendimento ou não às exigências do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, seja pela desistência da ação mandamental em foco ou pela renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

Satisfeita a exigência contra a qual se insurgiu a recorrente, cessa o litígio veiculado pelo recurso. Sob esta situação fática, não há mais lide a ser apreciada por este colegiado e o processo perdeu seu objeto, não havendo razão para que persista a cobrança da pretensão *sub examinen*.

Nesse contexto, deve ser extinto o processo, aplicando-se à espécie a determinação do artigo 52 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, e dispõe:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Frente ao exposto, voto no sentido de declarar extinto o processo por falta de objeto, não devendo prosseguir a cobrança da exação configurada no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA